

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 20/2017 FMS.

AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E DE ENFERMAGEM, DESTINADO ÀS UNIDADES DE SAÚDE, SALAS DE VACINA, CAPS, POLICLÍNICA DE REFERÊNCIA E SAMU.

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Fundo Municipal de Saúde (localizado na Rua Aracajú nº 60, Centro), representado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, a Sra. Deise Adriana Nicholletti Mendes, lançou licitação na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de selecionar propostas para AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E DE ENFERMAGEM, DESTINADO ÀS UNIDADES DE SAÚDE, SALAS DE VACINA, CAPS, POLICLÍNICA DE REFERÊNCIA E SAMU, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.
2. O edital foi publicado em 01/11/2017, tendo por data de abertura 20/11/2017 – 08:10h.
3. Às 08:15 horas do dia 20/11/2017 na Sala de Licitações, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 700, Centro, em Timbó/SC, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, etapa de lances e determinação de vencedores.
4. Consultados pelo pregoeiro sobre o interesse em interpor recurso, os representantes das empresas TRADE MEDICAL COM DE MAT HOSP LTDA e JEFFERSON DUWE – ME demonstraram intenção de recurso contra a suas desclassificações e representante da empresa HOMINUM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA demonstrou intenção de recurso questionando o produto (item 45) alegando que não atende as especificações descritas no edital, e as demais empresas presentes renunciaram a este direito.
5. Ato continuo, em 20/11/2017 HOMINUM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA apresentou recurso contra a classificação das empresas PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM. DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA, ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
6. Segundo refere o produto ofertado por PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM. DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA e ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA não seria “neutro”.
7. Já no que diz respeito ao produto ofertado por OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA não seria “neutro” bem como apresenta divergência acerca da diluição e utilização para limpeza automatizada.
8. Por fim, em relação ao produto cotado por AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA não seria “neutro”, bem como não atinge a exigência do edital acerca da diluição e utilização para limpeza automatizada.

9. Recebidos os recursos, promoveu-se o contraditório, não tendo sido contra arrazoados por nenhuma das ora Recorridas.

10. As razões foram submetidas ao corpo técnico deste município, tendo aportado aos autos em 05/12/2017 parecer técnico acerca dos apontamentos referidos

11. É o breve relato dos fatos.

II. Da tempestividade:

12. Verifica-se a **tempestividade e a regularidade do presente recurso**, atendendo ao preconizado na lei e no instrumento convocatório.

III. Do Mérito:

13. Analisando os termos do recurso, no que diz respeito a classificação das empresas PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, METROMED COM. DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA, ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA relacionadas ao item 45 do ato convocatório, tem-se por indeferir o requerimento apresentado. Vejamos.

I. Do item 04:

14. O Edital, estabelece, no termo de referência, anexo I do edital os seguintes ditames para o item 04 do edital

DETERGENTE ENZIMÁTICO, PARA LIMPEZA DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES, COMPOSTO POR 3 OU 4 ENZIMAS. DETERGENTE NÃO IÔNICO/ ANIÔNICO, PH NEUTRO, BIODEGRADÁVEL, NÃO CORROSIVO PARA METAIS, PARA SER UTILIZADO EM TEMPERATURA AMBIENTE OU AQUECIDA PARA PROCESSOS DE LIMPEZA MANUAL OU AUTOMATIZADA, DE AÇÃO RÁPIDA, VOLUME DE 1.000 ML, DILUIÇÃO DE 2.0 ML POR LITRO, POUCA FORMAÇÃO DE ESPUMA, SEM ODOR AGRESSIVO NA FORMA CONCENTRADA OU DILUÍDA, SEM CORANTE - FRASCO COM 1 LITRO.

15. Conforme justificativa técnica, datada de 05/12/2017 - parecer técnico de lavra do corpo técnico, o descriptivo encontra-se de acordo com a necessidade da municipalidade, bem como o produto ofertado por ambas as empresas atendem o descriptivo do instrumento convocatório.

16. Isto porque os produtos ofertados atendem a RDC nº 55/2012 da ANVISA, que dispõe sobre “detergentes enzimáticos”, observada quando da instrução do procedimento convocatório. Ademais o próprio produto Poderoso Detergente Multienzimático – Kelldrin, possui registro junto a ANVISA.

17. Neste sentido, vale destaque que a legislação brasileira confere ao administrador o poder discricionário, podendo-se escolher dentre várias alternativas legais a que se revelar mais vantajosa à administração pública.

18. Veja-se do conceito de poder discricionário, segundo Alexandre Magno Fernande Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.

19. Portanto, absolutamente inviável o requerimento e em desconformidade com o instrumento convocatório.

20. Veja-se que o princípio da vinculação da Administração é a garantia dos demais por tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância à igualdade e à impessoalidade.

21. No mesmo sentido e direção, vale gizar que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

22. Por fim, para além dos tribunais judiciais, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento uníssono do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

23. Ante ao exposto, conclui-se pelo indeferimento do requerimento no ponto.

IV. Da Conclusão:

24. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, apresentado por HOMINUM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

25. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 05 de dezembro de 2017.

Deise Adriana Nicholletti Mendes
Secretaria de Saúde e Assistência Social